



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS  
ESTADO DO PARANÁ  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 804/2013

*Súmula: "Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com precatórios e créditos líquidos e certos contra o Município de Siqueira Campos - PR."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO ARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**

**DA COMPENSAÇÃO**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Fica autorizada, nos termos e limites desta lei, a compensação de créditos tributários do fisco municipal com débitos do Município de Siqueira Campos, decorrente de precatório judicial e de créditos líquidos e certos contra ela havidos, inclusive os decorrentes de restituição de indébito.

**§ 1º.** O crédito tributário extinto pela compensação prevista nesta lei poderá ser pelo seu valor integral, ou parcial, do ano ou do mês, conforme a modalidade do lançamento.

**§ 2º.** Deverá haver identidade entre o credor do Município e o devedor dos créditos tributários para que ocorra a compensação.

**Seção II**  
**Da Compensação com Precatórios**

**Art. 2º.** A compensação de créditos tributários com precatórios é condicionada a que, cumulativamente:

I – o precatório:

a) esteja incluído no orçamento do município;

b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja a expressa e irrevogável desistência do procedimento ou da ação;

c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário, a qualquer título;

II – o crédito tributário a ser compensado:

a) seja relativo a fatos geradores já ocorridos;

JORNAL	
ED. N.º	DATA
ATAC	ARQUIVADA-CÂMARA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

## ESTADO DO PARANÁ

## LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

**b)** não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer ação, impugnação ou recurso, ou em sendo, haja a expressa desistência do procedimento ou da ação;

**III -** o pedido de compensação seja submetido à análise prévia da:

**a)** Assessoria Administrativa Municipal e Secretaria de Municipal, para se manifestar sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela administração pública;

**b)** Assessoria Jurídica do Município, para se manifestar sobre a possibilidade jurídica do negócio.

**Parágrafo único.** O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Assessoria Jurídica, observada a respectiva legislação.

**Art. 3º.** O pedido de compensação será dirigido ao Assessor Administrativo, o qual emitirá parecer sobre a possibilidade e conveniência de realização da compensação em questão.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:

**I** - instrumento público, lavrado no cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;

**II** - certidão do setor de precatórios do tribunal competente, atestando que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal.

**Art. 4º.** Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

### Seção III Da Compensação com Créditos Líquidos e Certos Contra a Fazenda Pública Municipal

**Art. 5º.** O Assessor Administrativo, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, em despacho, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

**§ 1º.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante deverá ser calculado, fazendo-se o soma total para abatimento integral ou parcial do débito tributário existente.

**§ 2º.** A compensação prevista no caput dependerá de requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**  
ESTADO DO PARANÁ  
**LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 6º.** O pedido de compensação de que trata o artigo 5º desta lei será dirigido ao Assessor Administrativo com todos os elementos necessários à sua correta identificação.

**Art. 7º.** Efetivada a compensação, subsistindo saldo de crédito tributário ou de crédito contra a Fazenda Pública do Município, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistentes, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

**Seção IV**  
**Da Compensação de Créditos Tributários Objeto de Parcelamento pelo Contribuinte**

**Art. 8º.** A compensação de que trata a presente Lei não será concedida com afincos a proceder a extinção de débitos tributários que já se encontrarem parcelados, ou que tenha sido objeto de parcelamento.

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º.** A compensação de que trata esta lei:

I - importa confissão irretratável da dívida;

II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

**Parágrafo único.** A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

**Art. 10.** A compensação será deferida mediante ato do Assessor Administrativo, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

**Art. 11.** O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários em fase de execução fiscal já ajuizada.

**Art. 12.** O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta lei.

**Art. 13 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Siqueira Campos, 31 de janeiro de 2013.

**Fabiano Lopes Bueno**  
Prefeito Municipal